

Processo Administrativo nº 0500026-37.2018.8.02.9003

Requerente : Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Requerido : Município de Delmiro Gouveia.

Advogado : Ailton Antônio de Macedo Paranhos (OAB: 6820/AL).

Advogada : Zágna Araújo Cavalcanti Fortes (OAB: 7402/AL).

Procurador : Paulo Victor Fernandes Bezerra (OAB: 12981/AL).

DECISÃO

01. Trata-se de Processo Administrativo aberto em cumprimento ao art. 33 da então vigente Resolução do CNJ nº 115/2010, visando ao acompanhamento dos repasses e sequestros de valores para quitação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas devidos pelo Município de Delmiro Gouveia, inserido no Regime Especial de pagamento dos Precatórios.

02. Às fls. 1.154/1.156, foi estabelecido, de ofício, o plano de pagamento do ente público para o exercício de 2023, cuja parcela mensal, calculada com base no estoque de Precatórios, foi fixada em R\$ 238.912,07 (duzentos e trinta e oito mil, novecentos e doze reais e sete centavos), que equivalia a 2,04% da Receita Corrente Líquida do Município.

03. O ente público vem cumprindo com o pagamento das parcelas, conforme certidão de fls. 1.349/1.350.

04. Após o período de inscrição de Precatórios compreendido entre 03 de abril de 2022 e 02 de abril de 2023, o estoque de Precatórios do ente público é composto pelos processos constantes da lista unificada de ordem cronológica juntada às fls. 1.365/1.369.

05. Nos termos do art. 64, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, com vistas à programação financeira do ente público para o próximo ano, o Tribunal de Justiça deverá comunicar aos entes devedores, até o dia 20 de agosto, o percentual da RCL que será observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

06. Consoante já consignado nestes autos, o cálculo da parcela a ser paga pelo ente público inserido no Regime Especial de pagamento de Precatórios deve obedecer ao disposto no art. 101 da ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, que preconiza:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus

débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

07. Verifica-se, portanto, que os repasses efetuadas pelos entes inseridos no Regime Especial devem ser mensais, respeitado o percentual mínimo de comprometimento da Receita Corrente Líquida ou o valor suficiente para quitação do estoque de Precatórios, o que for maior.

08. No caso do Município de Delmiro Gouveia, após o novo período de inscrições de Precatórios, o percentual de 2,04% da Receita Corrente Líquida, praticado em 2022, é o bastante para quitar o estoque de Precatórios até 2029, data estipulada para o término do Regime Especial, conforme Emenda Constitucional nº 109/2021.

09. Nesta esteira, conforme tabela de apuração acostada à fl. 1.391, adotando como base a Receita Corrente Líquida do ente público com dados de agosto de 2023, a estimativa do comprometimento da RCL é de 2,04% para garantir que os valores a serem repassados sejam suficientes para quitação do estoque de Precatórios.

10. Assim, com fulcro no art. 64, II, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, DETERMINO a intimação do ente público para que, até 20 de setembro do ano corrente, apresente plano de pagamento para o exercício de 2024, observada a estimativa de percentual de comprometimento acima destacada, prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período.

11. Advirto que, não sendo apresentado o plano de pagamento, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça, bem como que poderão ser realizados os ajustes necessários para adequação do valor da parcela à RCL mais atualizada do ente público, respeitadas as normas contidas no art. 101 da ADCT.

12. Cientifique-se, preferencialmente por meio eletrônico, os magistrados gestores de Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e do Tribunal

Regional Federal da 5ª Região, integrantes do Comitê Gestor de Contas dos entes públicos inseridos no Regime Especial de pagamento de Precatórios.

13. Oficie-se à OAB para, querendo, acompanhar o novo plano de pagamento que passará a vigorar no exercício de 2023.

14. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 21 de agosto de 2023

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador Presidente